



Jornal da AMAJME

Nº 134

ANO XXI

Setembro / Outubro de 2018

VI Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar, 10 a 12/10/2018, em Lima/Peru.

Roberto Hall, USA; Alfredo Fernandes Benito, Espanha; Daniel Castella Lorenzo/Peru; Péricles Aurélio L. Queiros/Brasil; Julio Pacheco Gaige, Pres. Foro Militar Policial Peru; Victor Prado Saldarriaga, Pres. Corte Suprema/Peru; Getúlio Corrêa/Brasil; Antônio dos Santos Neto, Pres. STM/Angola; e Felipe Cunich Mas, General/Chile.



Paulo Adib Casseb, Juiz TJM/SP, Presidente eleito da AIJM.



Registros dos participantes de vários países.

1º Seminário Nacional das Justiças Militares, TJM/RS, 1 e 2/10/2018



Paulo Roberto Mendes Rodrigues, Pres. TJM/RS, em seu discurso de abertura.



Alexandre de Moraes, Ministro STF.



Getúlio Corrêa, Pres. AMAJME, entregando a placa em homenagem aos 100 anos de criação do TJM/RS.



EXPEDIENTE

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DAS JUSTIÇAS MILITARES ESTADUAIS – AMAJME

CNPJ: 65.137.044/0001-03

Declarada de Utilidade Pública
Federal - Portaria do Ministério da Justiça
nº 3.610, de 13 de dezembro de 2013
(D.O.U nº 243, 16/12/13)

Av. Osmar Cunha, 183
Ed. Ceisa Center, Bloco “B”,
Sala 1109, Centro,
Florianópolis/SC,
CEP 88015-100
Telefone (48) 3224.3488 e
Fax (48) 3224.3491
www.amajme-sc.com.br
amajme@amajme-sc.com.br e
amajme@uol.com.br

DIRETORIA DA AMAJME BIÊNIO 2018/2019

DIRETORIA

Presidente:

Getúlio Corrêa (SC)

Vice-Presidentes Regionais:

Centro-Oeste

Alexandre Antunes
da Silva (MS)

Nordeste

Paulo Roberto Santos
de Oliveira (BA)

Norte

José Roberto Maia Pinheiro
Bezerra Junior (PA)

Sudeste

Osmar Duarte Marcelino (MG)

Sul

Fábio Duarte Fernandes (RS)

**Os conceitos em trabalhos
assinados são de exclusiva
responsabilidade de seus
autores. A matéria deste Jornal
pode ser livremente transcrita,
observada a ética autoral que
determina a indicação da fonte.**

Toma posse a nova Direção da Associação Internacional das Justiças Militares – AIJM, 12/10/2018, Lima Peru.

O Juiz Paulo Adib Casseb do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo (TJM/SP) e Coordenador das Justiças Militares da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) é o novo Presidente da Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM).

O Magistrado tomou posse no dia 12 de outubro do corrente ano, para mandato de quatro anos (2018 a 2022), em solenidade realizada durante o encerramento do VI Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar, em Lima, capital do Peru.

Também tomaram posse os três vice-presidentes: Contra-Almirante Julio Pacheco Gaige (Peru), General Antonio dos Santos (Angola) e Tenente-General Dimitrios Zaferopoulos (Grécia).

O encontro, que acontece a cada dois anos, foi uma realização conjunta da AIJM e o Foro Militar Policial do Peru.

Paulo Adib Casseb ressaltou que a Associação sempre esteve ao lado das Justiças Militares dos países membros nos momentos de grandes transformações pelos quais passaram no mundo inteiro. “Os modelos de Justiça Militar são muito diversificados, pois, conforme o país, constitui tribunal administrativo autônomo, ou integra o Poder Executivo, ou mesmo o Judiciário, como no Brasil. Esse é o grande desafio desta Associação, que lida

com sistemas profundamente diferentes de Justiça Militar”, explicou Casseb.

De acordo com o Desembargador Getúlio Correa, Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais (AMA-JME) e um dos idealizadores e Presidente da entidade internacional, a AIJM tem como objetivo ampliar o debate sobre as Justiças Militares nos países e o Direito internacional humanitário, além de propor alternativas eficazes para o fortalecimento nos aspectos relacionados às jurisdições militares.

“Nesse sentido, o nome do Paulo Casseb para a presidência foi aprovado por aclamação, em virtude de sua experiência e competência. Ele já foi presidente do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo e possui trânsito em várias instituições nacionais e internacionais, o que será importante para o exercício da presidência da Associação”, ressaltou.

SOBRE A AIJM

A Associação Internacional das Justiças Militares foi idealizada e criada por juizes militares de mais de 15 países, em 2003. Nesses 15 anos de existência, a Associação realizou inúmeros congressos internacionais na América do Sul, América do Norte, África e Europa. A sede da AIJM é localizada no país do presidente da Associação. Sendo, portanto, nos próximos quatro anos, no Brasil.



VI Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar, de 10 a 12 de outubro de 2018, em Lima/Peru.

A Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM), realizou na cidade de Lima, Peru, nos dias 10 a 12 de outubro de 2018, em parceria com o Foro Militar Policial daquele País, o “VI Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar”.

O referido evento foi desenvolvido para apresentar e discutir temas com o objetivo de incentivar um amplo debate sobre a situação das Justiças Militares na América, Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, o Direito Operacional no contexto internacional e propor alternativas consistentes e eficazes para o seu fortalecimento nos aspectos que dizem respeito à jurisdição e institucionalidade militar.

Os temas dos painéis, que contaram com palestrantes de diversos países foram:

Painel 1 – As Forças Armadas Peruanas e sua participação em “outras situações de violência”, integrantes da

mesa: Jorge Montoua, Vice-Almirante/Peru; Juana Paredes Castro, Moderador/Peru; Luíz Rocca Erquiaga, Coronel EP/Peru; e Flacio Carlos H. Gavidia, Coronel EP (R)/Peru.

Painel 2 – As Mulheres Peruanas nas Forças Armadas e na Polícia Nacional do Peru, integrantes da mesa, todas de nacionalidade peruana: Roslem Cáceres López, Major Força Aérea; Ofelia Viscarra Hidalgo, Cel Policia Nacional; Maria Candelaria Q. Ponce; Dra Mestre Direito Constitucional; Delia Muñoz, Moderadora; Violeta Bermudes Valdivia, Advogada; e Simona Jaramillo Fernandez, Cel Policia Nacional.

Painel 3 – Tendências atuais no âmbito Internacional da Jurisdição Militar, integrantes da mesa: Dimitrios Zafeiropoulos, Tenente General/Grécia; Waldo Martínez Cáceres, General Brigada/Chile/ e Péricles Aurélio

L. Queiroz, Ministro STM/Brasil.

Painel 4 – Constituições e Jurisdição Militar, integrantes da mesa: Alfredo Fernández Benito, General Auditor, Tribunal Militar Central/Espanha; Abrahan S. Siles Vallejos, Prof. Dr./Peru; José Palomino Manchego, Prof. Dr./Peru; Anibal Quiroga León, Advogado/Peru.

Painel 5 – Reflexões sobre a Justiça Penal Internacional no vigésimo aniversário do Estatuto de Roma, integrantes da mesa: Víctor Gonzales Jáuregui, C. Nav CJ/Peru; José Carlos C. Eguavil, Moderador; Juan José Ruda, Prof. Dr./Peru; e Michelle Reyes Milk, Advogada/Peru.

Painel 6 – A Justiça Militar na América, integrantes da mesa: Marta Iturvide Contch, Coronel Exército/Uruguai; José Gálvez Montero, Moderador; e Javier Rivera Rosario, Coronel Exército do USA.

Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul comemorou, em Ato Solene, seu aniversário de cem anos, 10/09/2018.

Durante a recepção dos convidados, em frente ao Theatro São Pedro, ocorreu a execução dos toques regulamentares às mais altas autoridades militares agraciadas, oportunidade em que o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Cleber Valinodo Pereira, foi o primeiro a ser recepcionado, seguido pelos agraciados: Comandante-Geral da Brigada Militar, Mário Yukio Ikeda, General de Brigada Fernando Telles Ferreira Bandeira, Vice-Almirante José Renato de Oliveira e o General de Exército Edson Leal Pujol.

O Presidente do TJM/RS, juiz mi-

litar Paulo Roberto Mendes Rodrigues, abriu a Sessão Solene Alusiva ao Centenário da Corte Castrense Gaúcha, logo após, a Banda Centenária da Brigada Militar executou o Hino Nacional. Oportunamente, o mestre de cerimônias realizou um breve registro histórico do centenário da Corte em destaque, momento em que duas crianças da Escola Tio Chico da Brigada Militar, vestidas com fardamentos das corporações militares estaduais, conduziram o livro histórico de Atas de Julgados do TJM/RS, datado de 19 de junho 1918, depositando-o em local de destaque, e ao final desse ato, a

Ata foi lida pelo mestre de cerimônias.

Na sequência o gerente da Agência Central dos Correios em Porto Alegre e o Presidente do TJM/RS apresentaram o Selo Filatélico Comemorativo do Centenário do TJM/RS. Após, o Coordenador de TIC do TJM/RS, Dinei Venturini, realizou o lançamento oficial do eproc na Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Ato contínuo, o Exmo. Presidente, Paulo Roberto Mendes Rodrigues, acompanhado pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, pela Exma. ex-Presi-



dente do Superior Tribunal de Justiça, Ministra Laurita Vaz e pelo jornalista, Cláudio Brito, realizaram o descerramento da Placa Alusiva ao Centenário.

Em seguida houve o deslocamento da Bandeira Nacional ao local de destaque, para que fossem entregues as comendas do Centenário, à várias autoridades, dentre elas: General de Exército Edson Leal Pujol; Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Carlos Eduardo Zietlow Duro; Ministra do STJ Laurita Vaz; Presiden-

te da AMAJME, Getúlio Corrêa; Juizes do TJM/RS e associados da AMAJME Antônio Codorniz de Oliveira Filho, João Vanderlan Rodrigues Vieira, Geraldo Anastácio Branderbuski, João Carlos Bona Garcia e Octávio Augusto Simon de Souza; Presidente do TJM/SP, Paulo Antônio Prazak; Presidente do TJM/MG, James Ferreira Santos.

Após todas as entregas, realizaram uso da palavra os Presidentes dos Tribunais Militares de Minas Gerais e de São Paulo, que prestaram uma home-

nagem ao TJM/RS pelo seu centenário. Também fez uso da palavra, em nome dos agraciados, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Laurita Vaz. Por último, o Presidente do TJM/RS realizou um discurso de agradecimento.

Ao término, após o mestre de cerimônias realizar os agradecimentos necessários, a Banda da Brigada Militar executou o Hino Riograndense, seguida pelo encerramento da sessão, proferido pelo Presidente da Corte Castrense gaúcha.

1º Seminário Nacional das Justiças Militares, TJM/RS, de 1 e 2/10/2018.

Na abertura do 1º Seminário Nacional das Justiças Militares, ocorrida no dia 1/10/2018, foi realizada a recepção das mais altas autoridades militares presentes, no pátio do prédio 11 da PUC, sendo executadas as honras de estilo aos oficiais superiores das Forças Armadas e Brigada Militar.

Compuseram a mesa, o Presidente do TJM/RS, Paulo Roberto Mendes Rodrigues, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, o Reitor da PUC/RS, Evilázio Teixeira, o Comandante Militar do Sul, General de Exército Geraldo Antônio Miotto, e o Comandante-Geral da Brigada Militar, Cel. Mário Yukio Ikeda.

Na sequência o Reitor da PUC/RS, Irmão Evilázio Teixeira, realizou discurso referente ao evento, e logo após entregou uma placa em homenagem ao TJM/RS pelo seu centenário e um presente ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes.

O Presidente do TJM/RS, Paulo Roberto Mendes Rodrigues fez uso da palavra, oportunidade em que agradeceu as presenças, e logo após, foram entregues as comendas dos 100 anos do TJM às personalidades presentes.

O Desembargador Getúlio Corrêa, Presidente da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais fez

uso da palavra, e agraciou o TJM/RS com uma placa alusiva ao centenário.

Durante o seminário, foi realizada a instalação da escola judicial militar, oportunidade em que o Vice-Presidente do TJM/RS, Antonio Carlos Maciel Rodrigues tomou posse como Diretor da Escola, e ao fim da posse, foi realizado o descerramento da placa alusiva à instalação da Escola.

Concluindo o 1º dia do seminário o Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, proferiu palestra referente ao tema “Estado do Direito”.

No segundo dia do Seminário, foi apresentado o primeiro painel, que abordou o tema “A questão de gênero na esfera Militar”, e teve como painelistas, a Ministra do Superior Tribunal Militar Maria Elizabeth Rocha, e a advogada Maria Berenice Dias, e a mediadora foi a professora decana da faculdade de direito da PUC/RS, Clarice Beatriz da Costa Söhngen.

Em seguida, iniciou-se o segundo painel, referente ao tema “Justiça em Números no âmbito da Justiça Militar”, que contou com os painelistas, Valdetário Andrade Monteiro, Conselheiro do CNJ e Igor Tadeu Stemler, servidor do Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, e que foi mediado por Elias Grossmann, professor da PUC/RS.

O terceiro painel, que versou sobre o “Direito Constitucional Militar e Direito Comparado”, contou como painelistas com o Juiz Paulo Adib Casseb do TJM/SP e o Juiz de Direito Cristiano Vilhalba Flores da JERS, integrante da AJURIS, e como mediador o Juiz Amilcar Fagundes Freitas Macedo, Corregedor-Geral da JMERS.

O último painel com o tema, a “Lei Federal n.º 13.491/2017 – um balanço dos primeiros seis meses de vigência, consolidações e perspectivas”, contando com os painelistas Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha, Juiz do TJMMG, Ronaldo João Roth, Juiz de Direito JME/SP, e Adriano Alves Marreiros, Promotor de Justiça MPM, e como mediador contou com a presença do Juiz da Primeira Auditoria Militar de Porto Alegre, Francisco Müller.

Em seguida realizou-se a conferência de encerramento com a Palestra do Presidente da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, o Juiz de Direito Jayme de Oliveira, com o tema “AMB e a Justiça Militar”.

Ao término, após o mestre de cerimônias realizar os agradecimentos necessários, a Banda da Brigada Militar executou o Hino Riograndense, seguida pelo encerramento do seminário, proferido pelo Presidente da Corte Castrense gaúcha.



JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RE 857952 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CIVIL POR MILITAR EM TEMPO DE PAZ. ART. 249 DO CPM. OFENSA A BENS JURÍDICOS DE QUE SÃO TITULARES AS FORÇAS ARMADAS. FIXADA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A conduta do paciente de apropriar pecúnia havida por erro (CPM, art. 249), amolda-se, em tese, à regra prevista no art. 9º, III, “a”, do CPM, na medida em que a proteção penal destina-se aos interesses moral e

organizacional da administração militar, valores esses compreendidos no conceito amplo de hierarquia e disciplina militares, que, à luz do art. 142 da Constituição da República, constituem a base institucional das Forças Armadas. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.6.2018 a 21.6.2018.

DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018

HC 146355 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). STATUS DE MILITAR DA ATIVA. CONDIÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. SUPERVENIENTE EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. IRRELEVÂNCIA, PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A ação penal que trata de deserção (CPM, art. 187) somente poderá ser instaurada contra militar da ativa, constituindo, portanto, condição de procedibilidade; isto é, o status de militar é exigido somente na fase inicial do processo,

como pressuposto para deflagração da ação penal, sendo irrelevante, para fins de prosseguimento da instrução criminal ou do cumprimento da pena, a posterior exclusão do agente do serviço ativo das Forças Armadas. Inteligência do art. 456, § 4º, e do art. 457, § 1º e § 2º, ambos do CPPM. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 15.6.2018 a 21.6.2018.

DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018

HC 152492 AgR / SP - SÃO PAULO

Relator: Min. DIAS TOFFOLI

Ementa: Agravo regimental em habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de entorpecente em local sujeito à administração militar (art. 290, CPM). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedente. Princípio da bagatela imprópria. Tema não debatido pelo Superior Tribunal Militar no aresto impugnado. Inadmissível supressão de instância caracterizada. Precedentes. Suposta ilegalidade da condenação. Bis in idem. Não ocorrência. Regimental não provido. 1. O Plenário do Supremo Tribunal, no HC nº 103.684/DF, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 13/4/11, assentou a inaplicabilidade do princípio da insignificância à posse de quantidade reduzida de substância entorpecente em lugar sujeito à administração militar (art. 290 do Código Penal Militar), bem como suplantou, ante o princípio da

especialidade, a aplicação da Lei nº 11.343/06. 2. Como o Superior Tribunal Militar não se pronunciou sobre o ora suscitado princípio da bagatela imprópria, sua apreciação, de forma originária, pelo Supremo Tribunal Federal, configura inadmissível supressão de instância. 3. A alegação de bis in idem não prospera. A sentença, que impôs ao caso a pena de advertência, não transitou em julgado, tendo sido reformada nesta parte pelo acórdão combatido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.6.2018 a 28.6.2018.

DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018

RE 872778 AgR / SE – SERGIPE

Relator: Min. DIAS TOFFOLI

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Policial militar. Ação anulatória de punição disciplinar com pedido de indenização por danos morais. Competência da Justiça Militar. EC nº 45/04. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que a Emenda Constitucional nº 45/04, ao dar nova redação ao § 4º do art. 125 da Constituição Federal, ampliou o âmbito de atuação da Justiça Militar Estadual, atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações judiciais ajuizadas contra atos disciplinares

militares. 2. No caso o pedido de indenização por danos morais está intimamente ligado com o ato disciplinar aplicado. Assim, configurada a competência da Justiça Militar para sua apreciação. 3. Agravo regimental não provido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.6.2018 a 28.6.2018.

DJe-174 DIVULG 23-08-2018 PUBLIC 24-08-2018



HC 143968 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO

Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. CÓDIGO PENAL MILITAR. DESACATO. CRIMINALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO COM OS DIREITOS PREVISTOS NA DECLARAÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PREVALÊNCIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA SOBERANIA NACIONAL. HIERARQUIA E DISCIPLINA COMO PILARES CONSTITUCIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS (ART.

142 DA CF/1988). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO COMBATEM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Edson Fachin. Segunda Turma, Sessão Virtual de 22.6.2018 a 28.6.2018.

DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1672330 / SP – SÃO PAULO

Relator: Min. FELIX FISCHER (1109)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. MEIO IDÔNEO PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. NULIDADE. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR, QUE CUMPRIU MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. POSSIBILIDADE DE SUPRIR COM OUTROS MEIOS DE PROVA, NOTADAMENTE CONFISSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA. EXASPERAÇÃO DA PENABASE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. I - É possível a utilização de denúncia anônima como fonte de investigação preliminar a cargo da autoridade policial. Precedentes.

II - A polícia militar pode empreender atos investigatórios, inclusive cumprimento de mandado de busca e apreensão, não havendo que se falar em nulidade ou ilicitude das provas obtidas mediante observância do ordenamento jurídico, não sendo possível dar interpretação restritiva ao art. 144 da CF, sob pena de inviabilizar em muitos casos a persecução penal. Precedentes.

III - Prevalece neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a não realização de exame de corpo de delito, por si só, não enseja nulidade, podendo ser suprido por outros meios de prova, como é o caso dos autos, bem como em face da ausência de prejuízo à defesa. Precedentes.

IV - Assentado pela instância a quo, soberana na análise dos fatos

e provas coligidos aos autos, a responsabilidade criminal do agravante, é inviável a este Superior Tribunal de Justiça proceder ao revolvimento fático-probatório para reconhecer a inocência do acusado em face do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

V - In casu, verifica-se que não ocorreu bis in idem, porquanto o aumento da pena-base se deu em face da apreensão de grande quantidade de entorpecentes, ao passo que a não concessão da benesse legal prevista no art. 33, § 4º da Lei de Drogas decorreu do reconhecimento da dedicação do recorrente a atividades criminosas, sendo a quantidade de drogas apenas um dentre outros elementos para a constatação de sua dedicação ao comércio espúrio, tanto que também foi condenado pela prática de associação para o tráfico, que exige a estabilidade e permanência do vínculo associativo, que se mostra incompatível com a alegada não dedicação à atividades delitivas. Precedentes.

VI - No caso dos autos, a fixação do regime fechado foi devidamente fundamentada na grande quantidade de entorpecentes apreendida, tratando-se de 3.400 g (três mil e quatrocentas gramas) de maconha, bem como em face da pena ultrapassar a 8 anos de reclusão, tendo as circunstâncias judiciais sido consideradas desfavoráveis, consoante art. 42 da Lei 11.343/2006 c.c art. 59 do CP.

Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 28/06/2018

AgRg no REsp 1311613 / RIO GRANDE DO NORTE

Relator: Min. JOEL ILAN PACIORNIK

Ementa: PROCESSO PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ART. 65, §1.º, DO CPPM. REVOGAÇÃO PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E PELA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO CPP COMUM. AUSÊNCIA DE INTERESSE NO ENFRENTAMENTO DA TESE. ILEGITIMIDADE TAMBÉM EM FACE DO CPP COMUM. RÉU DENUNCIADO E CONDENADO POR HOMICÍDIO CULPOSO. APELAÇÃO DO ASSISTENTE VISANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO DOLOSO. AUSÊNCIA DE

LEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte, interpretando os arts. 271 e 598 do Código de Processo Penal comum, assentou entendimento no sentido de que a função do assistente de acusação é auxiliar o membro do Parquet, e não promover a ação penal. Dessa forma, se a pretensão acusatória deduzida pelo Ministério Público for julgada procedente in totum, não terá o assistente legitimidade para interpor apelação buscando a desclassificação da conduta para delito diverso. Precedentes.

2. In casu, o membro do Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado imputando-lhe a prática de homicídio doloso duplamente qualificado. Ocorre, contudo, que, durante a instrução processual, surgiram fundadas dúvidas a respeito do elemento subjetivo do tipo,



razão que levou o Parquet a requerer, em sede de alegações finais, a condenação pela prática de homicídio culposo.

3. Destarte, tendo o dominus litis da ação penal pública expressamente requerido a condenação do acusado pela prática da infração capitulada no art. 206 do Código Penal Militar (homicídio culposo), e, nestes termos, decidido o Conselho Permanente de Justiça, é manifesta a ilegitimidade do assistente de acusação para interpor apelação buscando a desclassificação da conduta para delito diverso. Precedentes do STJ e do STF.

4. Vê-se que mesmo em face do Código de Processo Penal comum

o assistente, no caso, não tem legitimidade para recorrer, o que revela seu completo desinteresse na declaração de revogação do art. 65, § 1.º, do Código de Processo Penal Militar.

5. Agravo regimental não conhecido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 10/08/2018

RHC 97886 / SÃO PAULO

Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Constituição da República diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial.

2. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, considerado de natureza permanente, sequer seria obrigatório o mandado de busca e apreensão para operar-se o flagrante.

3. Recurso a que se nega provimento.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

DJe 14/08/2018

AgRg no REsp 1623899 / SÃO PAULO

Relator: Ministro NEFI CORDEIRO (1159)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA MILITAR E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PREVARICAÇÃO MILITAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM DA PRÁTICA DOS DELITOS MEDIANTE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. SÚMULA 83/STJ. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DEFERIDA.

1. A pretensão de reverter a conclusão da Corte de origem para proceder a desclassificação do crime de corrupção passiva militar para o delito de prevaricação militar implica o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Considerando-se que, na origem, foi evidenciado que os crimes foram praticados com desígnios autônomos, não constituindo a falsificação meio necessário à corrupção passiva, mostra-se incabível a aplicação da consunção, exigindo-se, por consequência, o

reconhecimento do concurso material de delitos, sendo certo que desconstituir o afirmado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Tratando-se o delito previsto no art. 308 do CPM, de crime de natureza formal, consuma-se com a prática de um dos núcleos do tipo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica da vantagem indevida. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a execução provisória da pena, após prolatado o juízo condenatório por Tribunal de Apelação.

5. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória da pena.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo e deferir a execução provisória da pena, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 17/08/2018

AgRg no REsp 1560328 / SÃO PAULO

Relator Min. RIBEIRO DANTAS (1181)

Ementa: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve a condenação do agravante, ressaltando que “[n]ão se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, uma vez que a norma visa resguardar não apenas a dimensão material, mas, principalmente, a moral administrativa, insuscetível de valoração econômica”.

2. Para desconstituir o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, seria necessário proceder ao revolvimento do conjunto



fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior

Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

DJe 15/06/2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1000112-16.2017.9.21.0000

Apelantes: Cassius Benetti e Allisson Ferminio Schenkel Teixeira

Apelado: Ministério Público

Relator: Juiz Sergio Antonio Berni de Brum

Revisor: Juiz Amilcar Fagundes Freitas Macedo

APELAÇÃO CRIMINAL. DORMIR EM SERVIÇO. ARTIGO 203 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Caso concreto em que a prova dos autos é farta e conclusiva no sentido de que os demandados, ora apelantes, escalados no 2º e 3º turnos do dia 06/08/2014, para guarda nas guaritas nº 1077 e 1076, respectivamente, da Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí,

efetivamente dormiram em serviço de guarda, mais especificamente no interior da guarita 1076, com a agravante do horário (por volta das 10h30min), momento em que deveriam estar com a postura de extrema alerta e atenção, já que os apenados aproveitavam o horário de sol, demonstrando o alto risco da situação gerada. Quanto à existência do dolo, vontade livre e consciente de dormir em serviço, condição essencial para a configuração do delito, este se apresenta exatamente na omissão de providências pelos militares de serviço que o impeçam de ser surpreendidos pelo sono. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Criminal nº 1000112-16.2017.9.21.0000, Tribunal de Justiça Militar do RS, Relator: Sergio Antonio Berni de Brum. Julgado em 09/08/2017)

AGRAVO REGIMENTAL N.º 1000196-17.2017.9.21.0000

Relator: Juiz Sergio Antonio Berni de Brum

Agravante: RFR

Agravado: Estado do Rio Grande do Sul

Data de Julgamento: 19/09/2017

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA POSTERIOR. PROVA NOVA. ARTIGO 966, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A prova nova que dá causa à ação rescisória é aquela preexistente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda e que sua existência era ignorada pelo autor. A sentença penal absolutória proferida com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação) não impede o ajuizamento de ação cível, tampouco possui o condão pretendido pelo autor, qual seja, de rescindir decisão proferida na esfera cível, transitada em julgado. Petição inicial indeferida em decisão monocrática. Extinção da

ação sem resolução do mérito. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. UNANIMIDADE. (TJM/RS. AGRAVO REGIMENTAL Nº 1000196-17.2017.9.21.0000. RELATOR: JUIZ-MILITAR SERGIO ANTONIO BERNI DE BRUM. DATA DE JULGAMENTO: 19/09/2017).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Sob a presidência do Excelentíssimo Juiz Fernando Guerreiro de Lemos, acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento e negar provimento ao agravo regimental. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Sergio Antonio Berni de Brum (Relator), Paulo Roberto Mendes Rodrigues, Fábio Duarte Macedo e Maria Emília Moura da Silva.

Pelo Ministério Público, foi presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Justiça Fábio Costa Pereira.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2017.

PROMOTOR, ADVOGADO E MILITAR ASSOCIE-SE À AMAJME

Promotores, Advogados e Militares das Forças Armadas e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares podem se associar à Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais, na condição de sócios especiais, recebendo o Jornal da AMAJME e a Revista "Direito Militar", além de redução das taxas de inscrições nos eventos promovidos por esta Associação.

MAIORES INFORMAÇÕES:

Fone 48 – 3224.3488 Fax 3224.3491

E-mail: amajme@uol.com.br / amajme@amajme-sc.com.br - www.amajme-sc.com.br

Av. Osmar Cunha, 183, Ed. Ceisar Center Bloco "B" Sala 1109

Centro Florianópolis – SC – CEP: 88015-100